



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI N°. DE DE DE 2023.

“Altera a Lei Municipal nº 5.425/2008, que dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas na Administração Direta e Indireta do Município”

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 5.425/2008, que dispõe sobre o pagamento de despesas em regime de adiantamento pela Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências, conforme segue:

(...)

“Parágrafo único - O regime de adiantamento não poderá resultar em contratações fracionadas de um todo maior que pode ou deva ser licitado.”

Art. 2º - Altera-se a redação do artigo 7º, da Lei Municipal nº 5.425/2008, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - O total dos adiantamentos para atender despesas de quantias pequenas não poderá exceder ao equivalente a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.”

Art. 3 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2024.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Altera a Lei Municipal nº 5.425/2008, que dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas na Administração Direta e Indireta do Município”***.

Considerando a vigência da nova lei de licitações, Lei federal nº 14.133/21, revela-se necessária a atualização da Lei Municipal nº 5.425, de 06 de junho de 2008, que dispõe sobre o pagamento de despesas em regime de adiantamento pela Administração Pública do Município de Sant'Ana do Livramento, e dá outras providências.

O art. 7º, da Lei Municipal nº 5.425/2008, dispõe: “Os adiantamentos para atender despesas de quantias pequenas e de pronto pagamento não poderão exceder ao valor equivalente a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “A” da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações”.

Ocorre que com a revogação da Lei Federal no 8.666, de 2 de junho de 1993, justifica-se a necessidade de promover a alteração do art. 7º da Lei Municipal 5.425/2008, indicando como parâmetro o art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 10 de janeiro de 2024.


EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em exercício

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 29.248/2023.

I. O Departamento de Água e Esgotos de Santana do Livramento solicita ao **IGAM** orientação sobre a necessidade da alteração da Lei Municipal nº 5.425, de 6 de junho de 2008, que instituiu o regime de adiantamento de numerário. A consulta está assim formulada:

O Setor de Compras do DAE – Departamento de Águas e Esgotos de Santana do Livramento solicita orientação técnica do IGAM acerca dos presentes questionamentos:

- É necessário alterar a Lei Municipal nº 5.425, de 06 de Junho de 2008, em anexo, conforme a Lei nº 14.133/2021 de Licitações e Contratos Administrativos?
- Existe limite de quantidade no exercício (adiantamento ao servidor) referente as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021?

II. Ante a eminente revogação da Lei Federal nº 8.666, de 2 de junho de 1993, se faz necessário promover a alteração do art. 7º a Lei Municipal para, se mantido o mesmo referencial, indicar como parâmetro o art. 75, inciso II da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Doutra banda, o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133 impõe limite de valor para que seja possível a Administração Pública admitir o contrato verbal, posto que a regra é o contrato escrito. A expressão “pronto pagamento” não necessariamente está vinculado ao regime de adiantamento.

Art. 95 [...]

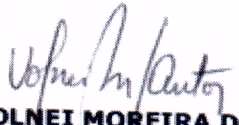
§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Igualmente não possui reflexo no número de adiantamentos que sucessivamente serão concedidos ao servidor.



O relevante é, a partir da verificação do Plano de Contratações Anual, o controle para que o regime de adiantamento não resulte em contratações fracionadas de um todo maior que pode (ou deva) ser licitado.

O IGAM permanece à disposição.


VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS
OAB/RS 26.676
Consultor do IGAM


FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM